# CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO E BIODIVERSIDADE: LIMITES E PERSPECTIVAS DE UM SISTEMA "SUI GENERIS" DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM AND BIODIVERSITY: LIMITS AND PERSPECTIVES OF A "SUI GENERIS" PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS OF TRADITIONAL COMMUNITIES

> Isabel Christine De Gregori\* Valéria Ribas do Nascimento\*\*

#### **RESUMO**

O constitucionalismo latinoamericano é um movimento marcado pela defesa de causas sociais específicas, muitas vezes esquecidas pelos Estados europeus que formaram a base

#### **ABSTRACT**

The Latin American constitutionalism is a movement marked by specific social cases, that are often forgotten by European states which formed the basis of many Latin

- \* Doutora em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Mestre em Integração Latino-Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professora Adjunta do Departamento de Direito da UFSM. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS), registrado no Diretório de Grupos do CNPq e certificado pela UFSM. E-mail: isabelcsdg@gmail.com.
- \*\* Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com período de pesquisa na Universidade de Sevilha (US). Mestre em Direito Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professora Adjunta do Departamento de Direito da UFSM. Professora do PPGD da UFSM. Integrante do Núcleo de Direito Informacional (NUDI) e coordenadora do Núcleo de Direito Constitucional (NDC), formado a partir do grupo de pesquisa intitulado "A reconstrução de sentido do constitucionalismo", vinculados à UFSM, este com patrocínio do CNPQ/CAPES Edital Chamada MCTI/CNPq/MEC/CAPES n.º 07/2011. E-mail: valribas@terra.com.br.

de muitas Constituições latinas ao longo da história. Ocorre que as comunidades tradicionais, dessa região, como os indígenas, ou mesmo, os caboclos, os quilombolas, pescadores artesanais, etc. não estavam recebendo a devida proteção constitucional. Por esse motivo, nas últimas décadas alguns Estados latinoamericanos atentaram de uma forma mais efetiva e justa para um problema histórico que, igualmente, está vinculado à proteção com a biodiversidade. Dessa forma, o texto pretende apresentar os limites e perspectivas de um sistema "sui generis" de tutela aos direitos fundamentais das comunidades tradicionais, como sendo uma maneira de defender o próprio sentido e vocação do constitucionalismo latinoamericano.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo latinoamericano. Biodiversidade. Direitos fundamentais e comunidades tradicionais.

Constitutions throughout history. It occurs that the traditional communities in this region, like indigenous people, or even caboclo people, quilombola people, and artisanal fishermen, etc.. were not receiving the proper constitutional protection. For this reason, in recent decades some Latin American States have pointed in a more effective and fair way to a historical problem that also is linked with biodiversity protection. Therefore, the text intends to present limits and perspectives of a "sui generis" protection of fundamental rights of traditional communities, as a way of defending the sense and the vocation of Latin American constitutionalism.

KEYWORDS: Latin American Constitutionalism. Biodiversity. Fundamental rights and traditional communities.

Através do buraco da orelha do pequeno índio, vejo maquinas esmagando florestas.

Um bicho de pele branca, com a boca cheia querendo mais! Mastigando a sapiência.

Cuspindo na cultura. Transformando folhas e troncos em papel moeda.

(Marcelo Leite)

### INTRODUÇÃO

O constitucionalismo pode ser entendido como um movimento político, jurídico, cultural e social que se constroi, descontroi e reconstroi ao longo do tempo, por isso está sujeito a profundas alterações históricas. O qualificativo "latinoamericano" da expressão "constitucionalismo latinoamericano" é recente, mais precisamente, das últimas décadas do século XX.

O tema do presente texto busca demonstrar que há uma íntima relação entre o constitucionalismo latinoamericano e a proteção à biodiversidade, mas para que essa tutela se aplique de uma forma mais sistemática e efetiva é necessário a criação de um sistema "sui generis" de proteção aos direitos fundamentais

das comunidades tradicionais. Assim, na primeira parte do texto é delineado um panorama geral sobre o constitucionalismo latinoamericano, calcado em textos constitucionais mais participativos, comprometidos com o processo de descolonização e proteção das populações locais, com forte cunho social e pluralista. Para isso, é relatado sobre o modelo andino: Constituições da Bolívia, Equador e Venezuela, bem como, traços embrionários do constitucionalismo brasileiro, inaugurado com a Carta de 1988.

Posteriormente, busca-se demonstrar que sendo a biodiversidade um traço marcante da latinoamerica, a mesma deve ser inserida como destaque do próprio sentido desse novo constitucionalismo. Na segunda parte, é apresentada a necessidade de tutela dos conhecimentos tradicionais das populações locais, associados à biodiversidade e a possibilidade de criação de um sistema "sui generis" de proteção, ligando-os aos direitos coletivos. Este objetivo está diretamente vinculado ao próprio fundamento e âmago do constitucionalismo latinoamericano.

A metodologia utilizada é a dialética, pois sendo o direito uma ciência histórica, objetiva-se que a contraposição de ideias entre diferentes autores, possibilite uma síntese crítica, que não objetiva – de forma alguma – esgotar o tema, mas lançar novos questionamentos e possibilidades sobre o mesmo.

### 1 AS TENDÊNCIAS DO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO, OS ESTADOS PLURINACIONAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL DAS POPULAÇÕES (SO) NEGADAS

Nas últimas décadas, principalmente, depois da Segunda Grande Guerra Mundial (Pós-45), ocorreram mudanças significativas na percepção e entendimento do sentido do constitucionalismo e do próprio direito constitucional, o que levou alguns autores a utilizarem a denominação neoconstitucionalismo, novo constitucionalismo ou constitucionalismo contemporâneo, para identificar esse momento histórico, marcado pela prevalência dos direitos humanos/fundamentais e significativo crescimento da justiça constitucional na interpretação das legislações à luz das

Constituições.¹ Igualmente, esta nova fase surge na América Latina, que passou a ser caracterizada por ordenamentos orientados à tutela dos direitos fundamentais. O que levou a se falar de um "novo constitucionalismo latinoamericano" democrático e garantista.

Justamente, ressaltando o constitucionalismo latinoamericano é que trata a primeira parte do trabalho, destacando-se inicialmente as causas sociais, bem como, com o redirecionamento jurídico em favor das populações (so)negadas de suas necessidades fundamentais (MARTÍNEZ DALMAU; VICIANO PASTOR, 2010, p. 18-19), com destaque para as últimas Constituições da Bolívia (2009), Equador (2008) e Venezuela (1999) - o constitucionalismo andino - que tem lançado novas luzes sobre os pesquisadores e estudiosos sobre o tema. Posteriormente, traça-se algumas inovações, ainda que embrionárias, da Constituição Brasileira de 1988, que caminham no mesmo sentido.

### 1.1 OS MOVIMENTOS CONSTITUCIONAIS ANDINOS EM PAÍSES SUL-AMERICANOS: BOLÍVIA, EQUADOR E VENEZUELA

Sobretudo na última década o constitucionalismo andino, trouxe algumas características peculiares aos problemas da América Latina, e por isso, não pode ser identificado com o movimento europeu denominado "neoconstitucionalismo". Nessa nova fase, os textos constitucionais são elaborados por Assembleias constitucionais participativas, sendo posteriormente objeto de aprovação popular através de referendo. As cartas constitucionais são mais amplas e detalhadas, marcadas pela realidade histórico-

Não será objeto do presente texto, aprofundar a discussão em torno dos termos ora mencionados. Entretanto, cita-se como fonte para possível consulta: CARBONELL, Miguel (ed). Neoconstitucionalismo(s). 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2005; Id. Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos. Madrid: Editorial Trotta, 2007; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. O tempo das reconfigurações do constitucionalismio. Os desafios para uma cultura cosmopolita. São Paulo: LTr, 2011, etc.

cultural de cada país e, assim, comprometidas com os processos de descolonização.

Antonio Carlos Wolkmer, citando Boaventura de Sousa Santos, afirma que é importante destacar o protagonismo popular como uma característica marcante do novo constitucionalismo latinoamericano (SANTOS apud WOLKMER; FAGUNDES, 2011). Esse rompimento com a ideia de democracia representativa e prevalência da tutela de novos mecanismos de participação popular, mais igualitária e inclusiva para as comunidades indígenas com respeito as suas formas decisórias, é percebida na Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia em seu art. 11, como segue:

Art. 11.

- I. La República de Bolivia adopta para su gobierno la forma democrática participativa, representativa y comunitaria, con equivalencia de condiciones entre hombres y mujeres.
- II. La democracia se ejerce de las seguientes formas, que serán desarrolladas por a ley: 1. Directa y participativa, por medio del referendo, la iniciativa legislativa ciudadana, la revocatoria de mandato, la asamblea, el cabildo y la consulta previa. Las asambleas y cabildos tendrán carácter deliberativo conforme a Ley.
- 2. Representativa, por medio de la elección de representantes por voto universal, directo y secreto, conforme a Ley.
- 3. Comunitaria, por medio de la elección, designación o nominación de autoridades y representantes por normas y procedimientos propios de lãs naciones y pueblos indígena originario campesinos, entre otros, conforme a Ley BOLÍVIA, 2013).

A presença da democracia intercultural é outra maneira de reconhecer a manifestação política da diferença e heterogeneidade. Segundo Santos a criação pela Constituição Boliviana de um Órgão Eleitoral Plurinacional seria uma incorporação de um quarto poder ao lado da tradicional teoria da separação tripartite elaborada por Montesquieu. Ao lado dos clássicos Executivo, Legislativo e Judiciário, haveria um poder Plurinacional, cuja competência consistiria em controlar e supervisionar os processos de representação política (SANTOS, 2010, p. 86, 87 e 88).

Veja-se, ipsis litteris, o que consta na Constituição Boliviana:

Art. 205. El Órgano Electoral Plurinacional está compuesto por: 1. El Tribunal Supremo Electoral.

- 2. Los Tribunales Electorales.
- 3. Departamentales.
- 4. Los Juzgados Electorales.
- 5. Los Jurados de lãs Mesas de sufrágio.
- 6. Los Notarios Electorales (BOLÍVIA, 2013).

Outro fator mencionado por Wolkmer e Fagundes é a busca por uma articulação de diferentes institucionalidades, como o tribunal plurinacional boliviano e, também, as eleições para órgãos do governo como os juízes (Consejo de la Magistratura), até mesmo a cosmovisão ameríndia da pachamama e sumac kawsay, o sumac kamaña, o bem viver (WOLKMER; FAGUNDES, 2011). Ainda, vale destacar a retirada o latim como língua jurídica, para dar maior acessibilidade à população. Cita-se, como exemplo, a modificação do habeas corpus para ação de liberdade e o habeas data para ação de proteção de privacidade (VICIANO PASTOR; MARTÍNES DALMAU, 2010, p. 32).

O art. 1 da atual Constituição Boliviana mostra claramente o giro proposto pelo constitucionalismo latinoamericano que propõe a fundação de um Estado Plurinacional:

Art. 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país (BOLÍVIA, 2013).

Ademais, a Constituição consagra a existência de cinco poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário, Cidadão e Eleitoral. Os dois últimos aumentam a participação democrática, pois a população venezuelana atua diretamente na política através dos conselhos comunais. Estes conselhos são comunidades de aproximadamente 200 famílias que moram próximos e possuem laços em comum. Através de assembleias populares os cidadãos decidem quais obras deverão ser executadas naquela comunidade. Estes grupos participam da política chegando a propor e aprovar leis, como por exemplo, a Lei de Terras, leis contra o açambarcamento em supermercados e a própria lei dos conselhos comunais.

O modelo de Estado que consta no capítulo primeiro da Carta é claro ao expor várias manifestações em defesa das populações indígenas.

- Art. 2. Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígen originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley.
- Art. 3. La nación boliviana está conformada por la totalidad de las bolivianas y los bolivianos, las naciones y pueblos indígena originario campesinos, y las comunidades interculturales y afrobolivianas que en conjunto constituyen el pueblo boliviano.
- Art. 4. El Estado respeta y garantiza la libertad de religión y de creencias espirituales, de acuerdo con sus **cosmovisiones**. El Estado es independiente de la religión.
- Art. 5. Son idiomas oficiales del Estado el castellano y todos los idiomas de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, que son el aymara, araona, baure, bésiro, canichana, cavineño, cayubaba, chácobo, chimán, ese ejja, guaraní, guarasu'we, guarayu, itonama, leco, machajuyai-kallawaya, machineri, maropa, mojeñotrinitario, mojeño-ignaciano, moré, mosetén, movima, pacawara, puquina, quechua, sirionó, tacana, tapiete, toromona, uru-chipaya, weenhayek, yaminawa, yuki, yuracaré y zamuco.
- I. El Gobierno plurinacional y los gobiernos departamentales deben utilizar al menos dos idiomas oficiales. Uno de ellos debe ser el castellano, y el otro se decidirá tomando en cuenta el uso, la conveniencia, las circunstancias, las necesidades y preferencias de la población en su totalidad o del territorio en cuestión. Los demás gobiernos autónomos deben utilizar los idiomas propios de su territorio, y uno de ellos debe ser el castellano (grifou-se) (BOLIVIA, 2013).

Pode-se constatar, que ao encontro do que faz a Constituição Boliviana, a Constituição da Venezuela menciona as palavras "Nações" e "Povos indígenas originários campesinos". Além de inovar mencionando a expressão "cosmovisões" e a utilização de "dois idiomas oficiais".

Para Santos, a plurinacionalidade é uma demanda pelo reconhecimento de outro conceito de nação, a nação concebida como

pertencimento comum a uma etnia, cultura ou religião (SANTOS, 2010). Ou seja, o que há de se buscar agora é a articulação de múltiplas culturas e o respeito às diferenças em vez da igualdade em homogeinização na perspectiva formal do Estado Clássico.

Para o jurista boliviano Idón M. Chivi Vargas, o Estado Plurinacional Comunitário surge devido à exigência histórica de um espaço de reconhecimento democrático as populações esquecidas:

Quíen puede negar que Bolívia esta conformada por 36 naciones indígenas catalogadas como tales em los registros oficiales y particulares de ONG's y agencias de cooperación internacional (BID, BM, FMI). Nadie... Quien puede negar que debido a la inexistência del Estado em las áreas rurales, SUS habitantes (indígenas, originários o compesinos) tuvieran que dotarse de mecanismos institucionales propios e efectivos. Tuvieron que mantener mecanismos que viniendo del período pre colonial se mezclaron com practicas coloniales de los españoles y aún hoy persisten, aunque reconceptualizadas o que fueron reconceptualizadas desde uma apreciación por la vida em común, em colectivo, porque solo así era posible sobrevivir a um Estado hostil, um Estado eurocêntrico o norteamercianizado (CHIVI VARGAS, 2010).

Além da Constituição Boliviana já mencionada, cita-se a Constituição do Equador (2008) e da Venezuela (1999). Talvez a maior contribuição da nova Constituição Equatoriana seja a visão biocêntrica que apresenta, ao introduzir o conceito de "direitos da natureza". Em seu preâmbulo celebra "a natureza, a Pacha Mama, de que somos parte e que é vital para nossa existência" e invoca a "sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade" (ECUADOR, 2013).

Do capítulo sétimo da nova Constituição constam os "Direitos da Natureza". Em seu art. 71, dispõe:

Art. 71. A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

Toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos, observar-se-ão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente.

O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema (ECUADOR, 2013).

É possível citar-se, resumidamente, além da previsão do direito à natureza, mais algumas inovações na Constituição equatoriana: o Presidente pode destituir a Assembleia Nacional e a Assembleia Nacional destituir o Presidente. Em ambos os casos, são convocadas, eleições gerais. É a chamada "morte cruzada"; O Presidente pode se reeleger uma única vez, para mais um período de quatro anos; Aumenta o Poder da Corte Constitucional; Presidência controlará a política monetária e creditícia; Estabelecido o sistema de Previdência Universal, inclusive para dona-de-casa e desempregados; Proibição de monopólios e oligopólios e que entidades financeiras sejam proprietárias de empresas de comunicação; união civil gay; proibição de arbitragem internacional em futuras disputas contratuais com empresas estrangeiras; recursos naturais são declarados propriedade do Estado; proibição de base militar estrangeira; o castelhano é a língua oficial, mas o quéchua e schuar são também idiomas oficiais de relação intercultural (BRASIL, FOLHA DE SÃO PAULO, 2013).

Além do reconhecimento de línguas indígenas é possível se perceber outras formas de manifestação democrática de baixo para cima, que nas palavras de Santos, são características dos Estados plurinacionais (SANTOS, 2010, p. 84). Cita-se, como exemplo, à referência já no preâmbulo à sumak kawsay, expressão originária da língua quéchua, que significa viver em plenitude (sumak: plenitude; kawsay: viver) (BETTO, 2013). Efetivamente, na nova Constituição do Equador reconhece o direito da população de viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, que assegura a sustentabilidade e o viver bem ou sumak kawsay.

Também, na referida Carta, há referência expressa ao Estado plurinacional:

Art. 1. El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada. La soberanía radica en el pueblo, cuya

voluntad es el fundamento de la autoridad, y se ejerce a través de los órganos del poder público y de las formas de participación directa previstas en la Constitución. Los recursos naturales no renovables del territorio del Estado pertenecen a su patrimonio inalienable, irrenunciable e imprescriptible (grifou-se) (ECUADOR, 2013).

Já a Constituição da Venezuela (1999), alterada por referendo constitucional de 2009, igualmente, consagra a manifestação no constitucionalismo latinoamericano, em que pese à crítica recebida pela possibilidade de mandato presidencial com reeleição ilimitada, aprovado na última reforma constitucional.

A Carta Venezuela consagra um capítulo próprio à tutela dos indígenas:

Capítulo VIII. De los Derechos de los Pueblos Indígenas:

Artículo 119. °El Estado reconocerá la existencia de los pueblos y comunidades indígenas, su organización social, política y económica, sus culturas, usos y costumbres, idiomas y religiones, así como su hábitat y derechos originarios sobre lãs tierras que ancestral y tradicionalmente ocupan y que son necesarias para desarrollar y garantizar sus formas de vida. Corresponderá al Ejecutivo Nacional, con la participación de los pueblos indígenas, demarcar y garantizar el derecho a la propiedad colectiva de sus tierras, las cuales serán inalienables, imprescriptibles, inembargables e intransferibles de acuerdo con lo establecido en esta Constitución y en la ley.

Artículo 120. ° El aprovechamiento de los recursos naturales en los hábitats indígenas por parte del Estado se hará sin lesionar la integridad cultural, social y económica de los mismos e, igualmente, está sujeto a previa información y consulta a las comunidades indígenas respectivas. Los beneficios de este aprovechamiento por parte de los pueblos indígenas están sujetos a esta Constitución y a la ley.

Artículo 121. °Los pueblos indígenas tienen derecho a mantener y desarrollar su identidad étnica y cultural, cosmovisión, valores, espiritualidad y sus lugares sagrados y de culto. El Estado fomentará la valoración y difusión de las manifestaciones culturales de los pueblos indígenas, los cuales tienen derecho a una educación propia y a un régimen educativo de carácter intercultural y bilingüe, atendiendo a sus particularidades socioculturales, valores y tradiciones.

Artículo 122. °Los pueblos indígenas tienen derecho a una salud integral que considere sus prácticas y culturas. El Estado reconocerá

su medicina tradicional y las terapias complementarias, con sujeción a principios bioéticos.

Artículo 123. ° Los pueblos indígenas tienen derecho a mantener y promover sus propias prácticas económicas basadas en la reciprocidad, la solidaridad y El intercambio; sus actividades productivas tradicionales, su participación en la economía nacional y a definir sus prioridades. Los pueblos indígenas tienen derecho a servicios de formación profesional y a participar en la elaboración, ejecución y gestión de programas específicos de capacitación, servicios de asistencia técnica y financiera que fortalezcan sus actividades económicas en el marco del desarrollo local sustentable. El Estado garantizará a los trabajadores y trabajadoras pertenecientes a los pueblos indígenas el goce de los derechos que confiere la legislación laboral.

Artículo 124. °Se garantiza y protege la propiedad intelectual colectiva de los conocimientos, tecnologías e innovaciones de los pueblos indígenas. Toda actividad relacionada con los recursos genéticos y los conocimientos asociados a los mismos perseguirán beneficios colectivos. Se prohíbe el registro de patentes sobre estos recursos y conocimientos ancestrales.

Artículo 125. °Los pueblos indígenas tienen derecho a la participación política. El Estado garantizará la representación indígena en la Asamblea Nacional y en los cuerpos deliberantes de las entidades federales y locales con población indígena, conforme a la lev.

Artículo 126. °Los pueblos indígenas, como culturas de raíces ancestrales, forman parte de La Nación, del Estado y del pueblo venezolano como único, soberano e indivisible. De conformidad con esta Constitución tienen el deber de salvaguardar la integridad y la soberanía nacional. El término pueblo no podrá interpretarse en esta Constitución en el sentido que se le da en el derecho internacional (VENEZUELA, 2013).

Dessa forma, os três países ora mencionados: Bolívia, Equador e Venezuela, possuem as quatro características principais do constitucionalismo latinoamericano, desenvolvidas por Viciano Pastor e Martínez Dalmau: oringinalidade, amplitude, complexidade e rigidez (VICIANO PASTOR; MARTINEZ DALMAU, 2010, p. 28). Passa-se, agora, a se questionar sobre as contribuições da Constituição brasileira de 1988.

## 1.2 O CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988: PERSPECTIVAS PARA VALORIZAÇÃO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é considerada como uma Carta analítica (246 artigos e 74 disposições transitórias), ou seja, que traz um amplo rol de normas – regras e princípios – para regular as relações sociais. Conforme afirma Ingo Wolfgang Sarlet, de certo modo, é possível afirma-se que, pela primeira vez na história do constitucionalismo pátrio, os direitos fundamentais foram tratados com a merecida relevância (SARLET, 2010, p. 63). E quando se menciona sobre os direitos fundamentais na atual Lei Maior brasileira remete à Ordem Social (arts. 193 a 232) e dentro dela consta o capítulo III, intitulado "Da educação, da cultura e do desporto", o capítulo VI, atinente ao "meio ambiente" e o capítulo VIII, relativo aos "índios" (arts. 231 e 232).

Vale mencionar que estes últimos dispositivos jurídicos estão relacionados à proteção das comunidades tradicionais, expressão frequentemente utilizada para referir-se às populações que mantém uma relação estreita com o meio ambiente, já que nele habitam, cultuam seus deuses, cultivam sementes e extraem plantas. Nesta perspectiva, conforme Antunes, as comunidades tradicionais podem ser caracterizadas como aqueles grupos que vivem em contato direto com a natureza, sendo considerados "povos da floresta", como aglomerados humanos que têm um modo de vida visivelmente diferente da comunidade nacional. Assim, são exemplos de comunidades tradicionais as populações indígenas, os caboclos ribeirinhos, os quilombolas, os pescadores artesanais as quais apresentam um modelo de ocupação do espaço e uso dos recursos naturais voltados para a subsistência, com pouca articulação com o mercado e uso intensivo de mão de obra familiar (ANTUNES, 2002, p. 126).

Antes de tratar especificamente dos artigos que tratam do tema relativo às comunidades tradicionais, cabe observar as principais inovações trazidas pela Constituição de 1988, no que toca aos aspectos gerais dos direitos fundamentais. Pode-se citar a situação topográfica dos mesmos, positivados no início da Carta, logo após o Preâmbulo e os Princípios Fundamentais, o que além de traduzir um maior rigor lógico, na medida em que os direitos fundamentais constituem parâmetro hermenêutico e valores superiores de toda ordem constitucional e jurídica, também vai ao encontro da melhor tradição do constitucionalismo na esfera dos direitos fundamentais (SARLET, 2010, p. 66).

Também, a terminologia foi ampliada para "direitos e garantias fundamentais", já que as Constituições anteriores mantinham a expressão "direitos e garantias individuais". Ainda, pode-se mencionar a acolhida em um capítulo próprio, que é chamado de catálogo de direitos fundamentais, bem como a amplitude deste mesmo dispositivo (SARLET, 2010, p. 67 e seguintes).

Com isso, pode-se perceber que o constitucionalismo brasileiro inaugurado em 1988, traz a marca do neoconstitucionalismo, pois possui às três características referidas por Miguel Carbonell: período pós-45, forte papel das Cortes Constitucionais na interpretação e prevalência dos direitos fundamentais e novos desenvolvimentos teóricos voltados à defesa desses direitos (CARBONELL, 2007; CARBONELL, 2005). Entretanto, a pergunta que se faz é se, mesmo sendo um texto, anterior às Constituições da Bolívia, Equador e Venezuela, é possível se perceber já uma semente do constitucionalismo latinoamerico, que busca solucionar o problema da desigualdade social e o redirecionamento das populações historicamente (so)negadas das suas necessidades fundamentais, como os povos indígenas massacrados pelos colonizadores espanhois e portuguêses?

Segundo Fernando Antônio de Carvalho Dantas, a resposta seria afirmativa: com a promulgação da Carta de 1988 teria ocorrido o nascimento de novos direitos, pois a mesma determina um novo tempo e espaço de direitos, marcado pela "inclusão constitucional das pessoas e povos indígenas em suas diferenças, valores, realidades e práticas sociais no âmbito do direito instituído, com permanentes e plurais possibilidades instituintes" (DANTAS, 2005, p. 99).

No capítulo III, vinculado à "Educação, Cultura e Desporto", destaca-se os arts. 215 e 216:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 2013, p. 149).

Ainda, ressalta-se do mesmo artigo, importante parágrafo referente à tutela dos quilombolas: § 5° - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 2013, p. 150).

Já, no Título VIII da Carta atual há um capítulo próprio para os índios:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários

sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (...).

Art. 232. Os índios, suas comunidade e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 2013, p. 160 e 161).

É visível um rompimento com o modelo integracionista anterior, levando-se em consideração o reconhecimento de "ser índio" e de "manter-se como tal". Com relação à proteção dos mesmos, há duas hipóteses lançadas, ainda por Carlos Frederico Marés Souza Filho, uma que a tutela manifestada no Estatuto do Índio teria sido recepcionada pela Constituição, com objetivo de manter os bens indígenas sob a proteção do Estado e outra de que a Lei nova não omite totalmente a tutela estatal sobre os índios, porém afasta-se da tutela orfanológica, aceitando apenas tutela protecional (SOUZA FILHO, 2006 a, p. 107).

Há que se destacar que existe um temor, principalmente de setores conservadores, de que as lutas por direitos indígenas se transformem em lutas por libertação nacional ou lutas de independência. Por isso a reticência em chamá-los de povos ou a utilização da palavra território e da expressão autodeterminação (SOUZA FILHO, 2006 a, p. 101).

Veja-se que a Constituição brasileira não utiliza a expressão "Estado plurinacional" como a Carta da Bolívia e do Equador, nem menciona "povos indígenas originários campesinos" como a Constituição da Venezuela, em que pese, mantenha a expressão "autodeterminação dos povos", no art. 4. Salienta-se que aqui há nítida referência às relações internacionais; logo, esta expressão estaria mais vinculada ao Estado brasileiro como um todo e não aos povos originários do território.

É interessante observar, ainda, que o pluralismo a que a Carta brasileira se refere é um pluralismo de dimensão apenas política como referido no art. 1.

Art. 1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,

constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana.

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político (grifou-se) (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 2013, p. 2).

Aqui, pode-se perceber um ponto fraco da Carta vigente, frente às outras Constituições analisadas anteriormente, tento em vista a menção de apenas uma das perspectivas do pluralismo.

Conforme Wolkmer e Fagundes o processo de refundação plurinacional do Estado exige edificação de uma pluralidade negada e encoberta pelo processo de colonização, forjada no seio dos interesses patrimoniais das elites dirigentes. O alto grau de complexidade das relações sociais não pode mais ser sufocado pela racionalidade positiva ou reducionista, porém direcionar-se para emancipação e libertação, embasada na crítica como movimento de construção de uma nova realidade a ser edificada por aqueles que sempre tiveram os espaços de poder e decisão negados (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 393 e 394).

Mesmo mencionando, que a Carta de 1988, traz apenas uma das dimensões do pluralismo, Dantas acredita que a medida de inclusão da diversidade cultural na Constituição de 1988 permite que se pense o Estado Brasileiro como um Estado Pluralista, tendo em vista que a etnodiversidade demonstra o desenho do mosaico social brasileiro, permitindo "configurar-se enquanto princípio constitucional da pluralidade dos povos" (DANTAS, 2003, p. 491).

Apesar de ter mantido a indeterminação terminológica da denominação de indígenas, esse reconhecimento constitucional implica num novo paradigma, porque baseado na organização social de cada povo, enquanto conjunto de representações simbólicas. Leva, ainda, a uma pluralização do direito ao impor, pela força normativa da Constituição, abertura e consequentes desdobramentos no que tange à configuração do contexto social, político, jurídico e institucional dos direitos diferenciados indígenas decorrentes desse reconhecimento (DANTAS, 2005, p. 98).

Esse avanço constitucional traz outros direitos para o ordenamento jurídico brasileiro, propondo novas ideias que se impõem, como por exemplo, o de Estado Democrático de Direito e sociedade multiculturais; direito de propriedade comunal à terra, autonomia de gestão e desenvolvimento; pluralidade de formas culturais de manifestação da vida e construção de realidades sociais; sistemas alternativos e especiais de jurisdição indígena interrelacionados com o sistema estatal e cidadania diferenciadas, âmbitos públicos heterogêneos, onde a participação política dos povos indígenas fomentem a democracia e possibilitem inverter o curso da história dos povos indígenas brasileiros e suas relações com o Estado, devolvendo a dignidade e a esperança para esses povos (DANTAS, 2005, p. 101).

Como já foi mencionado, a Carta atual brasileira, trouxe muitos avanços, mas é necessário galgar ainda outros caminhos, para que ocorram mudanças significativas no ordenamento atual. É informação corrente de que, atualmente, os conflitos jurídicos em sua maioria - transcendem as dimensões individuais, exigindo respostas de cunho coletivo e difuso. É necessário para tal, novos conceitos plurais e flexibilizadores amparados pela realidade concreta brasileira.

Segundo Dantas, urge o rompimento dos laços com conceitos clássicos e a desconstrução de dogmas tradicionais para uma nova conceituação do direito brasileiro. Pluralizando-se o direito e a realidade social, pode-se reformular para melhor os sistemas jurídicos tradicionais (DANTAS, 2005).

Assim, é possível concluir que alguns artigos da Constituição de 1988 - como art. 1, inc. V, que se refere ao pluralismo apenas em sua dimensão política ou o art. 4, inc. III, o qual menciona sobre a autoderminação dos povos em uma perspectiva internacional - ainda permanecem atrelados formalmente a conceitos tradicionais, de caris individual. Entretanto, considerando que a Carta Brasileira é a mais antiga das quatro mencionadas nesta pesquisa, pode-se perceber que Brasil foi um dos precursores do constitucionalismo latinoamericano, demonstrando ainda na década de oitenta do século XX, uma atenção especial com as questões voltadas as desigualdades sociais e a necessidade de inclusão dos diferentes grupos sociais (so)negados ao longo do tempo.

Para lograr uma maior efetividade dos princípios constitucionais associados às comunidades tradicionais, objetiva-se propor, a seguir, um modelo "sui generis" de proteção.

### 2 CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE: MARCOS REGULATÓRIOS E A POSSIBILIDADE DE SISTEMA "SUI GENERIS" PARA EFETIVAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO

A temática relativa ao acesso e a utilização dos recursos da diversidade biológica e dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade vem despertando interesse da sociedade e, em especial, da comunidade científica, em razão do potencial econômico que representa para a indústria da biotecnologia.

Ao longo do Século XX, a visão antropocêntrica e utilitarista marcou acentuadamente as práticas de dominação do ambiente instaurando-se neste cenário a chamada crise ambienta lidentificada pelo quadro de degradação decorrente do uso irracional dos recursos naturais e da ausência de uma preocupação com a biodiversidade<sup>2</sup>.

No final da década de oitenta, a concepção de desenvolvimento sustentável surgiu como um novo paradigma para nortear as políticas de longo prazo. A busca de um padrão sustentável de desenvolvimento teve inicio na última década um processo de mudança de paradigmas, impulsionado por pesquisas que apontam para a escassez dos recursos naturais e pelo despertar do interesse pela riqueza da diversidade dos conhecimentos tradicionais.

Embora o tema da biodiversidade esteja contemplado na Carta Constitucional de 1988, marco brasileiro do novo constitucionalismo latinoamericano - como foi visto na unidade anterior - no seu artigo 225, que consagra o direito de todos os brasileiros ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em 1994 o Decreto Legislativo nº. 2 aprovou, no Brasil, a Convenção

O termo "bio" vem do grego "Bios" e significa vida. Diversidade de acordo com o dicionário Houaiss, significa "qualidade do que é diferente, variado, variedade". In: HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Minidicionário Houaiss de Língua Portuguesa. 2 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004, p. 256.

sobre Diversidade Biológica como resultado da Conferencia das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – CNUMAD(Rio 92), realizada na cidade do Rio de Janeiro em 1992. A CDB passou a representar um marco neste processo, sendo um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 2013).

No contexto de tais iniciativas, na ultima década, a biodiversidade tem se destacado, especialmente pelos interesses econômicos e ambientais sobre o tema. No âmbito da CDB foi iniciada a negociação de um Regime Internacional sobre Acesso aos Recursos Genéticos e Repartição de Benefícios resultantes desse acesso, mas que ainda tem sua efetividade duvidosa, já que a CDB não teve a ratificação dos Estados Unidos.

Apesar dos avanços, são inúmeros os desafios para transformar as boas intenções acordadas neste encontro em metas concretas, e assim, tentar alcançar o objetivo maior que é reduzir a perda da biodiversidade.

O país tem sido alvo fácil de pirataria intelectual, na medida em que as comunidades locais e indígenas têm seus conhecimentos utilizados indevidamente no desenvolvimento de processos e produtos por empresas que procedem ao registro das patentes e passam a titularizar as marcas, apropriando-se indevidamente da biodiversidade brasileira.

O fato é que a ausência de instrumentos jurídicos adequados tem favorecido a ocorrência da biopirataria, deixando vulnerável o acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais associados a ela. Diante disso, surge o questionamento sobre as condições dos sistemas jurídicos para garantir a necessária proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

Parte da doutrina tem indicado como uma das alternativas para a regulação da matéria a utilização dos instrumentos previstos para a tutela da propriedade intelectual. De outra banda, a sugestão é de criar um regime especial, com características particulares, sui generis, de proteção, o qual poderia adequar as especificidades às características peculiaríssimas dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. É o que será demonstrado, abaixo:

### 2.1 A BASE JURÍDICA EM TORNO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS: A CDB E OUTRAS LEGISLAÇÕES

O termo "biodiversidade", de acordo com Adiers, foi introduzido em meados dos anos 80, por naturalistas que se inquietavam pela rápida destruição dos ambientes naturais e de suas espécies e clamavam para que a sociedade tomasse medidas a fim de proteger o patrimônio (ADIERS, 2001, p. 21).

Os argumentos que sustentam o debate sobre a conservação da biodiversidade, fundamentam-se também na importância da preservação da cultura uma vez que a integração das atividades econômicas tem alcançado o domínio cultural e vem provocando a homogeneização dos países com tradições culturais diversas.

A utilização dos recursos naturais exige algum conhecimento agregado, algum saber que confira utilidade ao elemento da diversidade biológica. Muitas vezes esse conhecimento tem origem nas comunidades tradicionais que usam recurso da diversidade biológica através dos ensinamentos que são passados de geração em geração pela tradição dos saberes individuais e coletivos vivenciados. Oriundos da vivência e da experiência, o conhecimento tradicional é aquele construído num tempo que não é aceito pela máquina da eficiência e da propriedade privada, mas cujos resultados "podem vir a ser traduzidos em mercadoria geradora de grandes lucros, quando tomados como recursos de produção mercantil" (DERANI, 2002, p. 55).

Os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade são aqueles que estão relacionados à inovação, as práticas individuais ou coletivas de povos indígenas ou comunidades locais associados às propriedades, usos e características da diversidade biológica, inseridos nos contextos culturais da comunidade. Poderiam corresponder a um autêntico direito de propriedade intelectual, visto que representam criações da mente e do espírito coletivo de um povo, as quais são transmitidas e aperfeiçoadas ao longo de muitas gerações. Juliana Santilli refere que os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade (CTAs) contemplam desde técnicas de manejo de recursos naturais até classificações de espécies de flora e fauna pelas populações tradicionais (SANTILLI, 2005, p.191-2).

A Medida Provisória 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 regulou a matéria definindo conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, no artigo 7°, II, como a "informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada a patrimônio genético" (BRASIL, 2001).

Embora a maioria das abordagens sobre à diversidade biológica ou biodiversidade venha associada à contribuição das comunidades indígenas prestadas pelos conhecimentos tradicionais, estas comunidades não são as únicas a deter o conhecimento constante do material genético de plantas que servirão de insumos para o desenvolvimento das indústrias alimentícias e farmacêuticas. A expressão "comunidades tradicionais" é, igualmente, utilizada para referir-se às populações que mantém uma relação estreita com o meio ambiente, já que nele habitam, cultuam seus deuses, cultivam sementes e extraem plantas.

Guilherme Carboni e Daniele Coelho elencam uma série de atividades que se identificam com o patrimônio cultural imaterial e estão presentes no cotidiano das pessoas. No caso das comunidades tradicionais, muitas de suas expressões culturais são simplesmente instintivas e representam práticas que lhes são inerentes, sem que seja atribuído valor econômico (CARBONI e COELHO, 2013).

Portanto, a expressão "conhecimentos tradicionais" remete aos grupos que são culturalmente diferenciados e que se reconhecem como possuidores de formas próprias diferenciadas, ocupantes de territórios e recursos naturais como condição à reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

Partindo dessa noção, Letícia Borges da Silva aponta que é possível identificar-se dois componentes da biodiversidade: um tangível, representado pelo recurso biológico ou genético, e outro intangível ou imaterial, que é o conhecimento tradicional associado. O conhecimento tradicional associado é fruto da interação das comunidades com o meio circundante e que tem uma aplicação prática de extrema utilidade (SILVA, 2007, p. 302).

Ao analisar as várias práticas de apropriação exercida pelas comunidades tradicionais e pelos povos indígenas, é possível

verificar uma grande diferença entre os institutos jurídicos usados para a tutela destes modos de vida.

A Convenção sobre a Diversidade Biológica – CDB, primeiro tratado internacional a regulamentar o uso dos recursos decorrentes da diversidade biológica, foi assinada no Rio de Janeiro em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) constituindo-se no marco inicial do debate sobre os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

Em momento anterior a adoção da Convenção sobre Diversidade Biológica, já existiam algumas referencias discursivas das Nações Unidas aos antecedentes dos conhecimentos tradicionais, ainda na década de 1980. A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e a Organização para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) haviam elaborado em 1982 uma primeira proposta de instrumento internacional que de certo modo tratava da questão do conhecimento tradicional.

Já no seu preâmbulo a Convenção destaca a estreita dependência existente entre os recursos biológicos e as populações tradicionais e, ainda, sobre a necessidade de repartir os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, bem como utilizar de forma sustentável os seus componentes.

A proteção aos conhecimentos tradicionais é tratada na Convenção sobre a Diversidade Biológica que reconhece em seu artigo 8º que os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades indígenas e locais com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica deverão ser respeitados e preservados.<sup>3</sup>

Pode-se perceber que a Convenção sobre Diversidade Biológica contempla em seus objetivos a conservação da diversidade

De acordo com os Ministérios das Relações Exteriores e do Meio Ambiente do Brasil 168 países assinaram a Convenção e 188 já ratificaram o acordo, o que demonstra a abrangência de seu conteúdo na esfera internacional, bem como a sua influencia na perspectiva de outros marcos regulatórios sobre a matéria. O Brasil foi o primeiro país a ratificar a Convenção, internalizando-a por meio do Decreto Legislativo n°2/1994, passando a adotar medidas legais e políticas em consonância com o compromisso assinado. Disponível em: <a href="http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/14925.html">httml</a>. Acesso em 15 de maio de 2013.

biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes.

O tratamento da temática da biodiversidade e da proteção dos conhecimentos tradicionais também foi objeto de outros instrumentos legislativos a nível internacional e nacional. A exemplo disso a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Resolução nº1. 990/27 do Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas criado em 1982 pelo Conselho Econômico da ONU cuidou da biodiversidade cultural de comunidades indígenas.

A Organização Mundial do Comércio (OMC) tratou dos conhecimentos tradicionais no art.27.3(b) do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPs, em inglês TradeRelatedIntellectualPropertyRights).

O TRIPs é um marco normativo internacional que estabelece os padrões de propriedade intelectual que os países membros da OMC devem respeitar nas suas legislações domésticas. Tal acordo silencia quanto à questão dos conhecimentos tradicionais. Contudo, isso não obstou que a discussão sobre o assunto fosse a ele incorporada.

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO – World IntellectualPropertyOrganization) criou uma divisão sobre a propriedade intelectual mundial que desenvolveu vários estudos sobre o tema. A OMPI criou, no ano de 2001, o Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimentos Tradicionais e Folclore, com o escopo principal de coibir as práticas de biopirataria no âmbito internacional, tratando de três temas dentre os quais interessa a proteção dos conhecimentos tradicionais.

Na legislação brasileira não é possível identificar uma referência específica relativa ao conhecimento tradicional associado. Alguns indícios de proteção podem ser localizados na Lei do Índio – Lei n. 6.001 de 19 de dezembro de 1973, uma vez que assegurava o direito ao patrimônio cultural e garantia às comunidades indígenas a posse permanente das terras que habitavam, com o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais.

A normatização se deu com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual conferiu tratamento ao tema no art.225, §1°, II e V ao reconhecer o direito à biodiversidade. A Carta reconhece - como já foi demonstrado na unidade anterior - a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional e determina ao Poder Público que preserve a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e que fiscalize as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação do material genético.

O legislador ordinário fez editar as seguintes normas: Lei nº. 8.974/95 que regulamenta as atividades ligadas à engenharia genética. E também considerar como acréscimo que o artigo 5º, XXIX, da Constituição Federal protege o direito de propriedade intelectual. Assim, da análise dos dispositivos jurídicos é possível afirmar que a proteção ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade encontra respaldo nas normas constitucionais brasileiras, embora no plano infraconstitucional não haja tratamento específico da matéria, o que, supostamente, pode representar um entrave para que os preceitos constitucionais sejam implementados.

De modo mais imediato a questão do acesso e uso dos conhecimentos tradicionais associados foi abordado em nível infraconstitucional pela Medida provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 a qual trata acerca do acesso ao componente do patrimônio genético e aos Conhecimentos tradicionais associados, bem como disciplina a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração destes recursos e o acesso e transferência de tecnologias que auxiliem na conservação e utilização da diversidade biológica.

A edição da Medida<sup>4</sup> se deu em face da necessidade de regulamentar a Convenção sobre a Diversidade Biológica e os incisos II do \$1° e \$ 4° do artigo 225 da Constituição Federal. As definições contempladas pela Medida Provisória possuem um papel

<sup>4</sup> Tal instrumento normativo foi editado às pressas para legitimar o acordo de cooperação assinado entre a empresa multinacional Novartis Pharma AG e a Associação Brasileira para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia (BioAmazônia), que previa o envio para o exterior de recursos biológicos provenientes da Amazônia.

fundamental, pois permitem esclarecer o alcance das expressões e utilização no mundo jurídico. Em seu artigo 7º a Medida Provisória 2186-16/20015, que traz as seguintes definições:

Conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético; Comunidade local: grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas; Acesso ao conhecimento tradicional associado: obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou de comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza.

A referida MP apresenta uma tendência contraditória, na medida em que conjuga dois institutos diferentes: os direitos coletivos das comunidades indígenas e locais sobre seus conhecimentos, práticas e inovações, e a possibilidade de utilização dos direitos de propriedade intelectual.

O artigo 9°, § único da MP, reconhece a titularidade coletiva da comunidade indígena ou local sobre seus conhecimentos, práticas e inovações. De outro modo, o § 4° do artigo 8° prevê a possibilidade de que sejam patenteados os produtos ou processos resultantes da aplicação comercial ou industrial de conhecimentos tradicionais, permitindo assim a apropriação individual dos conhecimentos tradicionais.

Inobstante as críticas, a Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, contemplou alguns preceitos da Convenção sobre Diversidade Biológica, relativamente aos conhecimentos tradicionais associados, especialmente no que tange a exigência do assentimento dos povos e a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos saberes em pesquisas e no desenvolvimento de tecnologias (SANTILLI, 2004, p. 347).

Deste modo, a MP representou a consolidação de alguns direitos dos detentores dos saberes tradicionais os quais não se resumem a partilha dos benefícios, contemplando o direito de

oposição ao uso indevido dos saberes e o direito de indicação de origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações.

Nesse sentido, Santilli menciona que a observância dos preceitos da CDB, significa consultar aos países detentores dos recursos genéticos, mas também aos povos detentores dos saberes tradicionais, garantindo a estas populações os direitos intelectuais sobre seus conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade (SANTILLI, 2004, p. 347). No entanto, ainda que a CDB destaque a relevância dos conhecimentos tradicionais para conservar a biodiversidade, não reconhece o direito de propriedade coletiva sobre os mesmos, o que fragiliza o sistema, uma vez que a tutela jurídica desses conhecimentos não se encontra prevista no elenco demodalidades de propriedade intelectual consagradas pelo sistema internacional.

Diante disso, surge a seguinte dúvida: em que medida é possível aplicar aos direitos das comunidades tradicionais, o regime patentário? A questão é complexa, já que a incidência do regime da propriedade intelectual necessita que alguns requisitos sejam atendidos como o critério da novidade e da exclusividade, o que não se coaduna com os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

Neste contexto, é preciso discutir a pertinência da aplicação do regime de propriedade intelectual ou um regime de direitos intelectuais sui generis, instrumentalizados de forma separada da sistemática em que está baseada a propriedade intelectual.

## 2.2 A POSSIBILIDADE DE UM REGIME "SUI GENERIS" DE PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E O CRESCIMENTO DO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO

Como pontuado na seção anterior, atualmente as normas jurídicas relativas à propriedade intelectual têm sido indicadas pela doutrina para solucionar as questões que envolvem a regulação dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e a repartição dos benefícios decorrentes de sua exploração. No entanto,

ainda existem impasses para que seja viável a adequação de normas já consolidadas a determinados institutos, cujas definições estão em fase de construção.

O direito à propriedade sobre bens materiais e imateriais está contemplado na Carta Constitucional de 1988, garantido pelo art. 5° que conferiu o mesmo grau de proteção sem qualquer ressalva às duas modalidades prescritas.

De acordo com Maristela Basso cada país protege os direitos de propriedade intelectual em sua legislação interna, segundo um marco normativo estabelecido por regras internacionais (BASSO, 2011, p. 02). Em todos os países membros da OMC, direitos de propriedade são compreendidos como direitos de autor e os direitos conexos, as marcas, as patentes, as indicações geográficas, os desenhos industriais, as topografias de circuitos integrados, a proteção de informação confidencial e o controle de práticas de concorrência desleal.

A propriedade intelectual é compreendida, hoje, como uma abstração jurídica. Alicerçada em princípios basilares que regem a propriedade material, a propriedade intelectual é produto da inteligência humana, sustentada nos atributos da capacidade mental e criativa do ser humano.

Relativamente à propriedade de bens imateriais, a titularidade se dará em relação às invenções, criações artísticas e obras literárias, compreendendo neste âmbito a propriedade intelectual. Os direitos de propriedade intelectual atrelados ao comércio, como as marcas e as patentes, guardam em sua natureza a finalidade econômica, já que permitem ao seu titular explorá-la com exclusividade.

No ordenamento brasileiro a patente é um título de propriedade intelectual outorgado pelo Estado ao inventor, que lhe garante o uso exclusivo por um período determinado sobre o que foi criado ou aperfeiçoado, conforme está previsto no artigo 6º da Lei 9.279 de 1996. Dentro desse contexto, o mecanismo de proteção dos direitos de propriedade intelectual que protege os direitos de propriedade industrial também protege os direitos do inventor sobre sua obra com utilidade industrial e caráter inventivo.

Os direitos de propriedade intelectual voltados ao comércio internacional foram fortalecidos com a criação de um

aporte jurídico especifico representado pela assinatura do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – General Agrementon Tariffsand Trade (GATT/1994) – e o Tratado sobre Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio Internacional – Trade Rela tedIntellectual Property Rights (TRIPs) – na rodada multilateral de negociações comerciais do Uruguai em 1994, ocasião em que foi instituída a Organização Mundial do Comércio (OMC).

As tratativas no plano internacional propiciaram o surgimento de acordos abrangentes em termos mundiais relativamente às regras comerciais e, por esta razão, determinaram o estabelecimento de medidas severas para preservar os interesses dos países detentores de tecnologia, como medida de cautela em razão dos investimentos nas pesquisas de novos produtos.

Assim, a partir do GATT/TRIPs/94, ocorreu uma globalização dos registros de marcas e patentes, cujos efeitos passaram a ser extensivos a todos os países signatários do TRIPs, correspondendo atualmente a todos os integrantes da OMC. Surgiu a necessidade de criação de uma instituição global para direcionar, coordenar e disciplinar politicas nessa área vinculada à Organização das Nações Unidas, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI ou WIPO – WorldIntellectualPropertyOrganization).

Essa trajetória evolutiva de proteção aos direitos d e propriedade intelectual se deu em função do uso industrial, para atender aos interesses do comércio, tanto que o TRIPs é um dos anexos ao acordo de comércio maior que foi o GATT/94.

Com relação aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, estes reconhecem o valor intrínseco da biodiversidade e desenvolvem-se mediante uma parceria com a natureza. O que os distancia dos direitos de propriedade intelectual, é o fato de que eles não podem ser apropriados individualmente por estarem integrados em uma coletividade, e por não se revestirem do caráter individual e excludente típico do instituto das marcas e patentes.

Outro aspecto a ser considerado, que restringe a possibilidade de sua utilização, é que a lógica de mercado está fora do âmbito dos conhecimentos tradicionais, uma vez que estes direitos não são dotados de finalidade comercial ou econômica, mas são expressões que resultam de uma forma de viver, de uma relação que se estabelece

com a natureza e que permite a interação com os recursos da biodiversidade.

O sistema atual de proteção à propriedade intelectual não contempla a proteção aos conhecimentos tradicionais, uma vez que não justifica a inclusão dos conhecimentos tradicionais no seu âmbito de tutela, assim como o privilégio da concessão exige atenção aos requisitos previstos no art. 8º da Lei 9.279/96.

Tal situação fez com que alguns países a buscassem junto a OMPI a criação de um comitê intergovernamental sobre propriedade intelectual. O art.27.3 do TRIPs autoriza que seus membros consintam com o patenteamento de seres vivos, mas não aludem à proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade biológica das comunidades indígenas e locais.

Assim, vivencia-se um impasse a partir do momento em que as regras do TRIPs estabelecem que as patentes sobre a vida são permitidas, sem fazer qualquer alusão ao conhecimento tradicional; por outro lado as regras da CDB preceituam a garantia da proteção destes conhecimentos. Os países desenvolvidos defendem a incidência do TRIPs e os outros, propugnam pela aplicação da CDB.

É notória a incompatibilidade das disposições da Lei de Patentes para aplicação nos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. A ideia de inadequação se acentua considerando que a partir da concessão de patentes, o titular terá o direito de propriedade exclusiva, o que em nada se afina com a perspectiva dos conhecimentos tradicionais, já que o patenteamento assegura a possibilidade de usufruir coletivamente do bem ou processo. Pode-se afirmar, portanto, que o sistema é extremamente injusto, ao permitir o monopólio capitalista sobre os recursos naturais vivos que retira a possibilidade das comunidades locais continuarem a fazer uso pelo efeito da exclusividade gerado pelo patenteamento.

Em razão da impossibilidade de exercer tutela pelo sistema de patentes os conhecimentos tradicionais tem sido alvo fácil de pirataria. A obtenção da patente pode gerar apropriação indébita de muitos conhecimentos tradicionais tendo em vista que para algumas leis as características de novidade e inventividade são interpretadas equivocadamente. A outra hipótese relaciona-se ao acesso do conhecimento e seu patenteamento se dá em consonância

com as normas da CDB, identificando-se o consentimento prévio fundamentado das comunidades e a assinatura do contrato prevendo a repartição de benefícios, ainda assim se configura prática de pirataria pela apropriação privada e exclusiva dos bens. Ainda assim pode-se afirmar que há pirataria pelo fato de que são patenteados e passam a ser usadas de forma individual e exclusiva pelo titular da patente, descaracterizando a razão de ser dos conhecimentos tradicionais, saberes associados à biodiversidade cujo beneficio na utilização deve ser coletivo.

O atual sistema patentário é impróprio para assegurar a necessária proteção aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, porque exclui a participação das comunidades locais detentoras do conhecimento, privando-as daquilo que, originariamente e por direito, era seu. De acordo com Santilli o sistema patentário vigente protege os chamados "conhecimentos novos", individualmente produzidos, e não os conhecimentos tradicionais transmitidos oralmente de uma geração a outra, considerados de domínio público (SANTILLI, 2004, p 88).

Diante disso, eis que surge uma proposta alternativa de mudança na perspectiva do direito de propriedade intelectual, a fim de que sua base conceitual também pudesse comportar uma titularidade coletiva, e a partir de um sistema legal ou regime denominado sui generis, voltado a suprir a insuficiência do atual sistema.

A necessidade de criação de um regime legal de proteção aos direitos intelectuais coletivos ou direitos coletivos de propriedade intelectual tem ocupado o centro de debates nos planos nacional e internacional.

Nesta seara, duas propostas de sistemas legais de proteção dos conhecimentos das comunidades tradicionais: a primeira liderada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO), que corresponde a uma adaptação do atual sistema de patentes, e objetiva utilizar instrumentos legais já existentes, como a marca, as patentes, e os segredos industriais e a outra que defende a criação de um regime sui generis, distinto do sistema patentário.

Os defensores da criação de um regime sui generis sustentam que o surgimento de um regime sui generis, poderá garantir a proteção dos direitos intelectuais coletivos das comunidades. A partir da constituição desse regime não se fala mais em propriedade intelectual e sim em direitos individuais coletivos. A noção de propriedade intelectual de caráter individualista não está apta a acompanhar a evolução da diversidade biológica e ao predomínio do domínio é público. São direitos intelectuais porque o fundamento de sua existência é a criatividade das comunidades locais e indígenas e é a matéria prima para a existência dos recursos biológicos e para conservação do sistema cultural a ela associado.

Sobre os elementos que formarão a base de um regime sólido e justo, Ynna Maia comenta:

O CommunityIntellectualRightsAct, proposta de lei da Malásia elaborada pela rede de organizações não-governamentaisThird World Network, coordenada por um dos maiores especialistas no assunto, Gurdial Singh Nijar, apresenta como premissas para a estruturação do mencionado sistema: a atribuição da condição de guardiãs às comunidades por suas inovações; a eliminação de direitos exclusivos de monopólio; o livre intercâmbio e a transmissão de informações entre as comunidades; o reconhecimento da cultura e das práticas das comunidades detentoras; o consentimento das comunidades sobre o uso de seus conhecimentos; o pagamento às comunidades guardiãs de uma quantia sobre os lucros gerados com a utilização do conhecimento; e a inversão do ônus da prova em favor das comunidades indígenas e locais quanto à titularidade do conhecimento (MAIA, 2013).

A ausência de um sistema legal de proteção do conhecimento associado à biodiversidade tem gerado um desequilíbrio na exploração dos recursos naturais, uma vez que estes são considerados um dos grandes negócios atualmente. Nesse contexto, é preciso atentar para o valor intrínseco presente no conhecimento das comunidades tradicionais como forma de reduzir o risco da biodiversidade se tornar alvo de pirataria e moeda no mercado de consumo, bem como aperfeiçoar a ideia de constitucionalismo latinoamericano.

### **CONCLUSÃO**

Através da epígrafe do texto, do jornalista e cientista social, Marcelo Leite é possível se demonstrar o ponto chave do presente artigo, que reside na busca por uma maior proteção aos direitos fundamentais das comunidades tradicionais, incluindo, como foi demonstrado à tutela aos indígenas e outros povos, pois não se pode mais permitir que os homens – "bichos de peles brancas, mastigando sapiência e cuspindo cultura" – continuem "transformando folhas e troncos em papel moeda", sempre querendo mais.

Daí que é necessária a construção de um sistema "sui generis" de proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Estes, como já foi visto, são um conjunto de informações e experiências de uma coletividade ou comunidade que, em regra, contempla desde técnicas de manejo de recursos naturais, bem como diversas espécies de flora e fauna utilizadas pelas populações locais. Ocorre que existem questões econômicas e financeiras que envolvem a exploração desses recursos naturais e as normas jurídicas indicaram que regras atinentes à propriedade intelectual poderiam ser invocadas para solucionar o problema em torno da regulação dos conhecimentos tradicionais e a repartição dos benefícios decorrentes de sua exploração.

A propriedade intelectual, basicamente, reserva ao titular a exclusividade na exploração dos benefícios do produto. Ela é o gênero do qual são espécies a propriedade artística, científica e literária. Também, a propriedade pode estar relacionada à cultivares, direitos do inventor, etc.

Em âmbito internacional, os principiais documentos que tratam do tema vinculando os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e que possibilitam uma vinculação com a propriedade intelectual são o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) e o Tratado sobre Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio Internacional (TRIPs). Entretanto, algumas características próprias dos conhecimentos tradicionais as distanciam dos direitos de propriedade intelectual, como por exemplo, o fato de que esses conhecimentos não podem ser apropriados individualmente por estarem integrados em uma

coletividade; logo, não possuiriam o caráter individual e excludente dos institutos de marcas e patentes. Igualmente, os conhecimentos tradicionais não possuiriam finalidade comercial ou econômica, mas sim, uma comunhão com a natureza. Em razão dessas impossibilidades, os recursos naturais tem sido alvo de pirataria, o que pode gerar apropriação indevida de muitos recursos.

Diante disso, a proposta que ora se faz é pela substituição do atual sistema do direito de propriedade intelectual, pautada por marcas, patentes e segredos industriais por um regime "sui generis" sustentado em direitos coletivos, que vise à conservação e desenvolvimento das comunidades e dos recursos biológicos a elas associados. Essa proposta está diretamente relacionada aos princípios do constitucionalismo latinoamericano, que tutela as causas sociais, o pluralismo, a diversidade e os direitos das populações (so)negadas e excluídas de suas necessidades fundamentais.

### **REFERÊNCIAS**

ADIERS, Cláudia Marins. A propriedade intelectual e a proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 90, n. 793, p. 11-41, nov. 2001.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Diversidade biológica e conhecimento tradicional associado. Rio de Janeiro. Lumen Iuris, 2002.

BASSO, Maristela. Propriedade intelectual e importação paralela. São Paulo: Atlas, 2011.

BETTO, Frei. Cidadania e qualidade de vida. Disponível em < http://amaivos.uol.com.br/amaivos09/noticia/noticia.asp?cod\_Canal=53&cod\_noticia=17035>. Acesso em 21 de abri de 2013.

BOLÍVIA, CONSTITUCIÓN POLÍTICA DEL ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA. Disponível em <a href="http://bolivia.infoleyes.com/shownorm.php?id=469">http://bolivia.infoleyes.com/shownorm.php?id=469</a>>. Acesso em 22 de abril de 2013.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Promulgada em 5 de outubro de 1988. 48 ed., atualizada e ampliada, 2013.

BRASIL, CDB, Disponível em: <a href="http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/14925.html">http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/14925.html</a>>. Acesso em 15 de maio de 2013.

BRASIL, FOLHA DE SÃO PAULO, Disponível em <a href="http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u450099.shtml">http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u450099.shtml</a>. Acesso em 21 de abril de 2013.

BRASIL, MEDIDA PROVISÓRIA No 2.186-16, de 23 de Agosto de 2001. Diário Oficial da União de 24.8.2001.

CARBONELL, Miguel (ed). Neoconstitucionalismo(s). 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2005.

CARBONELL, Miguel (ed). Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

CARBONI, Guilherme; COELHO, Daniele Maia Teixeira. A proteção das expressões culturais tradicionais pela propriedade intelectual e sua transformação em mercadoria. In: Revista Eletrônica do Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual—n.7. Disponível em: < http://www.ibpibrasil.org> Acesso em: 08 de maio de 2013.

CHIVI VARGAS, Idón M. Nueva constitución y desarrollo normativo. Agencia latino americana de información América en movimiento. Disponível em: <a href="http://alainet.org/active/35872&lang=es">http://alainet.org/active/35872&lang=es</a>. Acesso em 22 de abril de 2013.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. Humanismo Latino: o Estado Brasileiro e a questão indígena. MEZZAROBA, Orides (org.). Humanismo Latino e o Estado no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux; [Treviso]: Fondazione Cassamarca, 2003.

DERANI, Cristiane. Patrimônio Genético e conhecimento tradicional associado: considerações jurídicas sobre seu acesso. André Lima (Org.) O Direito para o Brasil Socioambiental. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

ECUADOR, CONSTITUCIÓN POLÍTICA DEL ECUADOR. Disponível em <a href="http://biblioteca.espe.edu.ec/upload/2008.pdf">http://biblioteca.espe.edu.ec/upload/2008.pdf</a>>. Acesso em 22 de abril de 2013.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Minidicionário Houaiss de Língua Portuguesa. 2 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

MAIA, Ynna Breves. Uma abordagem sobre o regime de proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Patentes x regime "sui generis". Disponível em: <a href="http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22272-22273-1-PB.pdf">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22272-22273-1-PB.pdf</a>. Acesso em 03 de maio de 2013.

MARTÍNEZ DALMAU, Rúben; VICIANO PASTOR, Roberto. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino-americano. In: El nuevo constitucionalismo en América Latina: memorias del encuentro internacional el nuevo constitucionalismo: desafíos e retos para el siglo XXI. Corte Constitucional del Ecuador, Quito, 2010, p. 9-44.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. O tempo das reconfigurações do constitucionalismo. Os desafios para uma cultura cosmopolita. São Paulo: LTr, 2011.

SANTILLI, Juliana. Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: elementos para a construção de um regime jurídico sui generis de proteção. In: PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcello Dias (Orgs.). Diversidade Biológica e Conhecimentos Tradicionais. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2004.

SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e Novos Direitos. A proteção Jurídica da diversidade biológica e cultural. São Paulo: Editora Fundação Petrópolis. 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Letícia Borges da. Os conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas e locais face aos direitos de propriedade intelectual. In: CARVALHO, Patrícia Luciane de (coord). Propriedade Intelectual: estudos em homenagem à professora Maristella Basso. Curitiba: Juruá, 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. O renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba: Juruá, 2006a.

VENEZUELA, CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA. Disponível em <a href="http://www.mppeu.gob.ve/web/uploads/PDF/constitucion.pdf">http://www.mppeu.gob.ve/web/uploads/PDF/constitucion.pdf</a>>. Acesso em 22 de agosto de 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. Pensar, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011.

Recebido em 10/06/2014.

Aprovado em 10/10/2014.